

para o Projeto de Lei n. 1.012, de 1961, de autoria do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1962

(a) André Nunes Júnior

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.106, DE 1962

Dispõe sobre aposentadoria dos Servidores da Justiça

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os serventuários, oficiais maiores, escreventes, fléis e demais auxiliares dos cartórios não oficializados, desde que portadores do certificado passado pela "Comissão do Artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado", aposentados ou que se aposentarem perceberão os proventos correspondentes à remuneração-base, do mesmo cargo, da classe imediatamente superior.

Parágrafo único — Os servidores de cartórios da 4.ª classe, observado o disposto neste artigo, perceberão mais a diferença entre os proventos e os de idêntico cargo da 3.ª classe.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, em seu art. 28, assegurou a todos os servidores da justiça as vantagens das Leis ns. 211, de 7 de dezembro de 1948 e 646, de 24 de fevereiro de 1950, mediante a exibição do competente certificado de participação na Revolução Constitucionalista de 1932.

Dentre as vantagens está a de "elevação dos vencimentos dos que sejam funcionários efetivos ao padrão ou referência imediatamente superiores" (letra "d" do art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual regulamentada pela citada Lei n. 211).

Ora, sendo dos cartórios, não oficializados, estipendiados pelas partes e inexistindo padrões ou referências de vencimentos, impossível gozarem os seus servidores a vantagem acima referida.

Todavia, as leis que regulam a aposentadoria desse pessoal estabelecem, para a percepção de proventos, remuneração-base correspondente a cada cargo em função da natureza dos cartórios e da divisão destes em classes, atualmente em número de quatro, tantas quantas são as entrâncias em que se dividem as comarcas (Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, e as que a alteraram).

Assim, na impossibilidade de atribuir a tais servidores o benefício na atividade, vem o projeto conferir-lo quando ocorrer a aposentadoria.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1962.

(a) Francisco Franco

PROJETO DE LEI N. 1.107, DE 1962

Dispõe sobre a criação de Pósto de Mecanização Agrícola, em Cachoeira Paulista

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Mecanização Agrícola do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, em Cachoeira Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Pósto ora criado consignará as dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1962.

(a) Wilson Lapa

Justificativa

Quem conhece Cachoeira Paulista sabe que as atividades agrícolas naquela grande município do Vale do Paraíba já foram maiores do que hoje. Um dos fatores que concorreram para a diminuição dessas atividades foi a falta de assistência técnica aos lavradores, compreendida, nesta, a falta de máquinas adequadas ao preparo da terra, pois os tratores custam uma fortuna que só os grandes agricultores estão em condições de gastar.

A criação, portanto, de um Pósto de Mecanização Agrícola, em Cachoeira Paulista, conforme pretende o presente projeto de lei, será de inestimável valor para os agricultores cachoeirenses, eis que lhes possibilitará reativar as suas atividades em condições melhores, mais práticas e mais econômicas.

Em face do exposto, ficamos com a absoluta certeza de que esta Casa não deixará de acolher nossa proposição.

PROJETO DE LEI N. 1.108, DE 1962

A Assembleia Legislativa do Estado decreta:

Artigo 1.º — Computar-se-ão ao Professor Primário pela permanência no exercício efetivo do cargo, por mais de três anos consecutivos, na mesma unidade escolar, os seguintes pontos:

a) — cinco, por ano, até o máximo de cinquenta, no concurso de Remoção.

b) — um, por ano, até o máximo de dez, no concurso de Promovimento ao cargo de Diretor de Grupo Escolar.

Artigo 2.º — Será computado, para efeito do artigo anterior, o tempo referente à substituição de Diretor de Grupo Escolar, aos comissionamentos para estudos, ou ao exercício das funções de Auxiliar de Diretor de Grupo Escolar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1962.

(a) Francisco Franco

Justificativa

Uma das principais causas da deficiência do ensino fundamental, é, sem dúvida, o nomadismo do professor primário, remorendo-se anualmente, numa peregrinação sem fim.

A boa marcha da ação educativa, com essas mudanças contínuas das atividades docentes, sofre solução de continuidade, muitas vezes durante o transcorrer do próprio ano letivo.

Nos concursos anuais de remoção, o número de inscrições tem ultrapassado de 12.000, num atestado eloquente da instabilidade geral.

Facilitar ou estimular essas remoções, como tem acontecido, parecemos má política administrativa, cuja influência nefasta reflete-se, de forma danosa, nas atividades pedagógicas do sistema escolar paulista, agravando seus males de origem.

Proibi-las, através de leis rígidas, anti-democráticas, também não nos parece melhor medida, pois, o mais justo e mais racional, seria premiar-se a permanência efetiva do professor, por mais de três anos, na mesma unidade escolar, conferindo-lhe pontos por sua útil fixação na mesma comunidade.

Dessa forma, a legislação incentivando a estabilidade do mestre-escola, estaria contribuindo para mais dignificar-se o principal cargo do magistério, proporcionando continuidade a sua obra edificante, que se sobrelava às demais, na boa formação das gerações em marcha para o futuro promissor.

Esses são os objetivos principais desta proposição, que ora submetemos à superior consideração desta Assembleia Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 1.109, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino agrícola.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Alvilândia.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1962.

(a) Luciano Nogueira Filho

Justificativa

Alvilândia é um município cuja economia se estriba, principalmente, na agricultura. Integra uma vasta e fértil região paulista, onde se pratica a

agricultura intensiva e extensiva. A maior parte da população da região dedica-se às lides do campo. A criação de uma Escola de Iniciação Agrícola virá de encontro às reais necessidades econômico-sociais de toda a comunidade, beneficiando grande número de jovens que melhor contribuirão para o desenvolvimento agrícola daquela região. A instalação dessa escola em Alvilândia recomenda-se pela sua localização, como município essencialmente agrícola.

PROJETO DE LEI N. 1.110, DE 1962

Dispõe sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Vila Nova Conceição, na Capital.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual "Padre Manoel de Paiva", da Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente medida legislativa se destina a atender aos justos reclamos da considerável população escolar do próspero bairro de Vila Nova Conceição, da Capital, evitando-se, assim, o deslocamento diário a que estão obrigados muitos estudantes, em virtude da inexistência ali de curso colegial.

A complementação pois, do curso secundário daquele populoso bairro da Capital, através da adoção da presente iniciativa, constitui, sem dúvida alguma, providência de elevado alcance educacional.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior

PROJETO DE LEI N. 1.111, DE 1962

Dispõe sobre declaração de utilidade pública

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Brasileira Beneficente Racháia Al Fokhar, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Brasileira Beneficente Racháia Al Fokhar é uma sociedade civil, fundada a 12 de outubro de 1947, nesta Capital, com a finalidade precípua de socorrer aos necessitados em geral e incentivar as relações sociais entre seus membros. As vésperas de completar um lustro de existência, muitos e de grande valia são os serviços já prestados à coletividade bandeirante pela conceituada associação. Oportuna e justa, pois, se nos afigura a medida consubstanciada na justa, pois, se nos afigura a medida consubstanciada na proposição em epígrafe.

Instruem o presente processo documentos, que comprovam o atendimento dos requisitos constantes do artigo 1.º da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, que determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública. Realmente, a Associação Brasileira Beneficente Racháia Al Fokhar tem personalidade jurídica, está em efetivo funcionamento, serve desinteressadamente à coletividade e os cargos exercidos em sua diretoria não são remunerados.

Isto pósto, deprecamos o valioso apoio de nossos ilustres pares a fim de que a proposta em questão seja brevemente convertida em lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1962.

(a) Camillo Ashcar

PROJETO DE LEI N. 1.112, DE 1962

Concede auxílio à Associação Esportiva Paraibunense, de Paraibuna

Artigo 1.º — Fica concedido um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 à Associação Esportiva Paraibunense, da cidade de Paraibuna.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à respectiva Secretaria, um crédito especial, correspondente.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal da necessária porcentagem.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1962

(a) Lincoln Feliciano

Justificativa

A Associação Esportiva Paraibunense, da hoje florescente cidade de Paraibuna, merece o auxílio em questão. Tem ela o seu campo de esportes, em terras que foram de D. Aglaure da Silva Belitardo, mas tal campo precisa de reparos, inclusive de arquibancadas, pois a afluência do público, nas competições, assim o exige. O Estado tem dado auxílios a várias entidades esportivas do Estado, não podendo e não devendo relegar ao esquecimento a Associação Esportiva Paraibunense, que é o lugar em que se reúne toda a sociedade da localidade. Conto, pois, com a boa vontade desta Assembleia para que a proposição tenha curso rápido e favorável solução.

PROJETO DE LEI N. 1.113, DE 1962

Concede auxílio ao Esporte Clube S. Paulo, da cidade de Itanhaém

Artigo 1.º — Fica concedido, em caráter especial, um auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 ao Esporte Clube S. Paulo, da cidade de Itanhaém.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à respectiva Secretaria, um crédito correspondente.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal da necessária porcentagem.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1962

(a) Lincoln Feliciano

Justificativa

O Esporte Clube S. Paulo, de Itanhaém, é o lugar de reunião da sociedade itanhaense. É portanto, instituição de caráter social. Sua equipe, bastante treinada, tem obtido sucesso em competição com clubes das localidades vizinhas. O Clube precisa de melhoramentos no seu campo e de construir arquibancadas. Assim sendo, justifica-se, plenamente, a proposição.

PROJETO DE LEI N. 1.114, DE 1962

Eleva para Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) o limite para empréstimos objeto da Lei n. 3.832, de 2 de abril de 1957

Artigo 1.º — O artigo 1.º, "caput", da Lei n. 3.832, de 2 de abril de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica elevado para Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) o limite máximo para a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha, pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo aos servidores efetivos, nos termos da legislação em vigor".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificativa

Em 1957, pela Lei n. 3.832, elevou-se o limite máximo para a concessão de empréstimos aos servidores efetivos pela Caixa Econômica Estadual.

Decorridos cinco anos, e verificada excepcional depreciação do valor do cruzeiro, parece perfeitamente justificável que seja esse limite elevado de novo, a fim de que a medida legal continue a preencher as suas finalidades sociais.

Por essas razões, estou convencido de que os meus nobres colegas hão-virão de acolher a presente proposição.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 3.832, de 2 de abril de 1957

"Artigo 1.º — Fica elevado para Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) o limite máximo para os empréstimos, mediante consignação em folha, que a Diretoria do Monte de Socorro, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, é autorizada a conceder aos servidores efetivos, nos termos da legislação em vigor".

A SRA. PRESIDENTE — Convoco os Srs. deputados para a sessão ordinária das 17 horas.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião.

165.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 1.ª LEGISLATURA, EM 13 DE SETEMBRO DE 1962

PRESIDÊNCIA da Sra. Conceição da Costa Neves
SECRETÁRIOS, e Sr. André Nunes Júnior.

Srs. Cel. Geraldo Martins e Araripe Serpa.

A SRA. PRESIDENTE — Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

As 17 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Alberto da Silva Azavedo — Alfredo Farnat — Nunes Ferreira — Marco Antônio — Lincoln Feliciano — André Nunes Júnior — Angelo Zanini — Aníbal Hamam — Farabulini Júnior — Padre Godinho — Antônio Sampaio — Araripe Serpa — Augusto do Amaral — Ezequiel Dias Gonzaga — Camillo Ashcar

— Arruda Castanho — Ciro Albuquerque — Eduardo Barnabé — Fernando Mauro — Luciano Lepora — Scallorandré Sobrinho — Coronel Geraldo Martins — Geraldo de Barros — Germaine Feijó — Gustavo Mutini — Hilário Torloni — Israel Novais — Jacob Zveibil — Mendonça Falcão — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Juvenal Rodrigues de Moraes — Lavinio Luchesi — Leônicio Ferraz Júnior — Leônidas Ferreira — Luciano Nogueira Filho — Luiz Roberto Vidigal — Conceição da Costa Neves — Mário Telles — Maurício Leite